



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.494 - TO (2014/0239883-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA
JULIO CESAR PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. A Corte de origem concluiu que "não configura suspeição o simples fato de ter o excepto decidido contrariamente ao interesse do excipiente".
2. Não há como se reexaminar os elementos de prova dos autos para alterar o entendimento exarado na origem. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.494 - TO (2014/0239883-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante, buscando ver reconhecida a exceção do agravado, alega:

É certo que a imparcialidade do julgador é imprescindível para o justo julgamento de todo e qualquer feito, razão pela qual o magistrado deve pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos, devendo manter-se equidistante e dispensar às partes igualdade de tratamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.494 - TO (2014/0239883-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES – INOCORRÊNCIA – MERAS ALEGAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. - Não evidenciando vínculo inequívoco e objetivo do magistrado com o julgamento favorável do feito em relação a qualquer um dos litigantes, resta desfigurada a hipótese prevista no inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil.

A empresa agravante argumenta que o acórdão recorrido contraria o disposto no art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

A lide foi dirimida com a seguinte fundamentação:

Ocorre que, sob o prisma da imparcialidade de que se deve revestir o magistrado em seu ofício não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa que justifique a alegação de suspeição no caso dos autos.

Como cediço, não é admissível reputar suspeito magistrado apenas em razão do julgamento em desfavor de uma das partes, impondo-se a efetiva comprovação do pretense interesse na causa. Assim, não configura suspeição o simples fato de ter o excepto decidido contrariamente ao interesse do excipiente.

Revisar tais premissas de julgamento revela-se inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

A corroborar esse entendimento, colhem-se os termos do aresto recorrido:

Primeiramente, vale registrar que o excipiente narra uma diversidade de fatos praticados pelo magistrado excepto, dentre eles o praticado nos meados do mês de dezembro, que determinou a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a existência de negociações de área de terras e/ou loteamentos de propriedade do excipiente para implementação de programa social no setor de moradias populares, solicitando os termos dos negócios em andamento ou efetivados e, ainda, determinou a cientificação da Caixa Econômica sobre o litígio envolvendo os loteamento Jardim Sônia Regina e Jardim Bela Vista.

O excipiente toma este incidente como o último de uma série de atos que ele alega serem arbitrários e que revelam a parcialidade do excepto.

Alega, ainda, em outros incidentes a arbitrariedade do excepto, dentre eles, pedido de substituição da determinação de depósito por caução real (bem imóvel), sem apreciação; indevido bloqueio de verbas e omissão e inércia ao não apreciar embargos de declaração interpostos em face da decisão que o promoveu.

Primeiramente, cabe registrar que o acolhimento da exceção de suspeição, por implicar no afastamento do juiz originariamente competente para decidir o processo, depende da comprovação cabal, por parte do excipiente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie.

No caso dos autos, fundamenta seu direito no inciso V, do referido artigo, verbis:

“Artigo 135 – Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...).

V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;”

Como de conhecimento, a suspeição fundada no interesse no julgamento da causa deve repousar em fatos objetivos e não em meras suposições.

Ocorre que, sob o prisma da imparcialidade de que se deve revestir o magistrado em seu ofício não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa que justifique a alegação de suspeição no caso dos autos.

Como cediço, não é admissível reputar suspeito magistrado apenas em razão do julgamento em desfavor de uma das partes, impondo-se a efetiva comprovação do pretense interesse na causa. Assim, não configura suspeição o simples fato de ter o excepto decidido contrariamente ao interesse do excipiente.

Registre-se, também, que as decisões tomadas pelo magistrado excepto estão sujeitas a recurso, não podendo a exceção substituí-lo, já tendo os tribunais pátrios decidido reiteradamente que, se a parte se sente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada com decisão judicial, deve interpor recurso, de que a exceção não é supedâneo.

De tal modo, não pode o Poder Judiciário cancelar expedientes a partir de suposições genéricas, desprovidas de qualquer razoabilidade, porque não demonstrada nos autos configuração, em tese, de qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.

Com efeito, a suspeição do magistrado somente se justifica nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que, *in casu*, elas não ocorrem, não tendo sido revelado interesse no julgamento da causa em favor de nenhum dos litigantes.

Entendo, todavia, que, sob o prisma da imparcialidade de que se devem revestir os auxiliares da justiça em seu ofício, não se vislumbra a ocorrência de causa que justifique a alegação de suspeição. Como dito, a prolação de decisões que contrariam os interesses de uma das partes ou afronta direitos e garantias do jurisdicionado não configura suspeição do magistrado, dispondo as partes de meio processual específico para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial: o recurso.

Ademais, não restou demonstrado o vínculo inequívoco e objetivo do magistrado com o julgamento favorável do feito em relação a qualquer um dos litigantes, sendo insuficientes meras alegações.

Desse modo, a hipótese prevista no inciso V do art. 135 do CPC não se encontra devidamente configurada nos autos.

Em assim sendo, rejeito a exceção de suspeição e determino o arquivamento destes autos.

A Corte de origem não procedeu o minudente juízo de valor sobre os fatos narrados pela parte agravante, não sendo possível revisar as conclusões do julgado sem adentrar no âmbito da discussão probatória, o que justificou a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0239883-3

AgRg no
AREsp 584.494 / TO

Números Origem: 00014973720148270000 00025440720148272729 14973720148270000 2010000515815
2010000567769 2010000659639 20100006596390 2010000846625
25440720148272729 417775422114 50114957020128272729

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR PONTES E OUTRO(S)
GISELE DE PAULA PROENÇA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR PONTES E OUTRO(S)
GISELE DE PAULA PROENÇA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.